

Sede | *Head Office*

Rua José Estêvão, 135-A | Piso 1
1150-201 Lisboa | Portugal

T. + 351 21 358 79 00 | apav.sede@apav.pt



POSIÇÃO PÚBLICA DA APAV

sobre a decisão da Igreja Católica Portuguesa relativa às Indemnizações às Vítimas de Violência Sexual

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, sem fins lucrativos, apolítica e não confessional que há quase 36 anos apoia vítimas de crime e que procura contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas, sociais e privadas centradas no estatuto da vítima.

Nos últimos dias foram tornadas públicas decisões da Comissão Episcopal Portuguesa (CEP) relativamente ao pagamento de indemnizações às vítimas de violência sexual ocorrida no contexto da Igreja Católica Portuguesa.

Por não se conformar com as referidas decisões, entende a APAV pronunciar-se publicamente sobre as mesmas bem como sobre as afirmações de responsáveis daquela entidade que procuram justificá-las.

Afirmou o Presidente da CEP, Dom José Ornelas, que:

“Foi uma redução significativa, diante do valor que apresentou a Comissão de Fixação das Compensações” (...) “julgámos que, tendo em conta aquilo que se passava na Igreja em Portugal, na jurisprudência portuguesa, seja daquilo que foi a resposta das Igrejas na Europa, que nós devíamos baixar”.¹

Do teor destas declarações resulta que os valores determinados pela Comissão de Fixação da Compensação não foram acolhidos pela CEP. Apesar de tais valores se encontrarem plenamente alinhados com a jurisprudência portuguesa nesta matéria, a sua redução foi justificada com argumentos que não se afiguram atendíveis, como se procurará demonstrar adiante.

¹ [Conferência Episcopal confirma cortes nos pagamentos a vítimas de abusos - Expresso](#)



Salienta-se que, de acordo com as notícias veiculadas, esta Comissão foi composta por “*sete juristas, incluindo dois juízes, vários advogados e professores universitários de Direito*”², o que evidencia o carácter técnico e especializado do parecer emitido.

Também importa recordar que o *Regulamento da CEP para as Compensações financeiras às vítimas de abusos sexuais ocorridos no contexto da Igreja Católica em Portugal*³ atribuía à Comissão de Fixação da Compensação a determinação dos montantes a atribuir (v. ponto 31), prevendo, contudo, que a decisão final competia à Conferência Episcopal Portuguesa ou ao/a Superior/a Maior competente (v. ponto 36), o que permite uma dissociação entre o juízo técnico e a decisão final.

Todavia, perante o modelo instituído, havia a legítima expectativa de que a decisão se alicerçasse nas conclusões apresentadas pela Comissão de Fixação da Compensação, atenta a competência que lhe foi atribuída, e que, no final, acompanhasse os valores propostos por esta. Caso assim não sucedesse, impor-se-ia, pelo menos, a apresentação de uma fundamentação sustentada em critérios técnicos objetivos, o que não se verifica.

Acresce ainda que a posição assumida pela Igreja se ancora em argumentos como o de que “*a Igreja em Portugal não é uma Igreja rica*”⁴ (sic), o que, além de desvalorizar o sofrimento das vítimas, conduz a uma pergunta óbvia: se a Igreja tinha, *a priori*, um montante máximo global destinado a estas compensações, porque é que não o indicou desde logo à Comissão de Fixação da Compensação, para que a determinação dos valores indemnizatórios o pudesse ter desde logo em conta, evitando assim a criação e subsequente frustração das expectativas das vítimas?

Ainda neste contexto, ao afirmar que “*quem quiser pode avançar com uma queixa*” ou que “*as pessoas podem sempre recorrer aos tribunais*”⁵, a CEP revela um distanciamento preocupante face à realidade das vítimas e transfere para estas o ónus de procurar justiça, ignorando os obstáculos inerentes a esse percurso, designadamente o facto de, em muitos casos, já não ser possível a sua apreciação no

² Idem

³ [Regulamento: Compensações financeiras às vítimas de abusos sexuais - Conferência Episcopal Portuguesa](#)

⁴ V. Nota de Rodapé n.º 1 deste documento

⁵ Idem



domínio penal.

Neste sentido, a APAV não pode deixar de manifestar a sua visão crítica relativamente a tais posições, por evidenciarem, na decisão adotada e nas declarações que a sustentam, uma atuação opaca, desprovida da tecnicidade exigível e incompatível com as exigências inerentes a um mecanismo de reparação.

Outro aspeto fortemente negativo neste processo e sobre o qual a APAV toma desde já posição é a eventual futura tributação das indemnizações que serão pagas.

O Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRPS) determina que as indemnizações por danos não patrimoniais são, regra geral, taxadas, exceto se forem *“fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente (...)”*.

Ora, independentemente do regime fiscal aplicável, importa sublinhar que não é evidenciada uma preocupação expressa com o impacto da tributação nas compensações a atribuir, nem é mencionada qualquer iniciativa de articulação com o Estado Português, que se afiguraria relevante para equacionar soluções destinadas a afastar ou mitigar essa tributação.

Será, por isso, exigível que essa articulação seja considerada ou, em alternativa, que sejam fixados montantes que acautelem o respetivo impacto tributário, de modo a assegurar que o valor líquido efetivamente recebido pelas vítimas não sofra uma redução significativa.

Em síntese: a discrepância que existirá entre os valores determinados pela Comissão de Fixação da Compensação e os que vierem a ser deliberados, a que se soma o desconhecimento dos critérios técnicos subjacentes à decisão conducente a essa redução, compromete a legitimidade deste processo e fragiliza o seu propósito reparador.

Se, por decisão da CEP, a possibilidade de apresentação de pedidos de indemnização se mantiver disponível para as vítimas que ainda o queiram fazer e não se tiver tratado de uma oportunidade limitada temporalmente, urge considerar a possibilidade de este modelo evoluir para outro que garanta critérios claros, independentes e transparentes, bem como uma efetiva participação das vítimas,



assegurando que qualquer processo de reparação seja não apenas formalmente instituído, mas materialmente justo e reconhecido como tal por quem dele é destinatário. Deverá assegurar-se que o modelo a adotar seja efetivamente independente e não apenas caracterizado pela sua autonomia técnica, porquanto parece demonstrado que a autonomia técnica não significa necessariamente independência.

Só assim será possível promover uma resposta que contribua para a restauração da confiança e para a afirmação de um compromisso inequívoco com a responsabilidade e a reparação.

© APAV, abril de 2026